



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0006728-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUÍS CARLOS MENCZIGAR SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 0006728-86.2025.8.26.0000

Origem: Circunscrição Judiciária - Capital

Impetrante: Defensoria Pública

Paciente: L.C.M.S.

Autos de Origem nº 1505082-59.2025.8.26.0228

Voto nº 7.178

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. WRIT PREJUDICADO.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de L.C.M.S., contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica.
2. O writ perdeu o objeto, tendo em vista a revogação da custódia cautelar em primeira instância, cessando o alegado constrangimento ilegal.

II. Dispositivo

3. Habeas corpus julgado prejudicado.

Legislação Citada:

CPP, art. 312, art. 659.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de ***habeas corpus***, com pedido de liminar, impetrado pela i. Defensoria Pública em prol de L.C.M.S., contra ato emanado da D. Autoridade Judicial apontada como coatora que, nos autos da Ação Penal nº 1505082-59.2025.8.26.0228, converteu sua prisão em flagrante em preventiva, ante a suposta prática do crime de ameaça em contexto de violência doméstica.

Sustenta o i. Defensor, em síntese, que a prisão preventiva não se justifica, vez que o delito atribuído ao paciente não envolve violência ou grave ameaça, não estando presentes os requisitos do art. 312, do CPP. Ademais, não há nos autos notícia da prévia fixação de medidas protetivas de urgência em favor das vítimas, tampouco se o paciente teve ciência delas.

Com base em tais argumentos o i. Defensor postula, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura a favor do paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 91/92 e 99/103).

O *writ* foi regularmente processado, solicitando-se as informações judiciais, que foram regularmente prestadas (fls. 108/110).

Não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 118/125).

É o relatório.

A análise do *writ* está prejudicada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque, consultando os autos de origem, verificou-se que a prisão preventiva do paciente foi revogada, tendo o MM. Juiz *a quo*, na mesma decisão, fixado medidas protetivas de urgência em favor das ofendidas (fls. 164/165, da ação penal).

Forçoso reconhecer, portanto, que a ação constitucional perdeu o objeto, porquanto cessado o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO PREJUDICADO** o *Habeas Corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES
Relator